



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000362-48.2024.8.26.0426/50000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é embargante FABRÍCIO DE OLIVEIRA DUARTE, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 0000362-48.2024.8.26.0426/50000

Embargante: FABRÍCIO DE OLIVEIRA DUARTE

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 6454

Embargos de declaração. Agravo à execução interposto pela Defesa para manutenção do ANPP e declaração de extinção da punibilidade. Recurso defensivo improvido. Alegação de omissão. Inocorrência. Teses devidamente apreciadas no v. Acórdão. Mera insatisfação com o resultado do julgamento. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA DUARTE**, contra o v. acórdão proferido nos autos nº 0000362-48.2024.8.26.0426 que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso defensivo para manter a decisão proferida em 22.09.2023, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista - SP, que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (fls. 146/156).

Inconformada, a il. Defesa ofertou os presentes embargos de declaração, apontando omissão. Sustentou que a decisão colegiada não foi clara quanto aos seus fundamentos para a manutenção da revogação, apresentando, alternativamente, o prequestionamento (fls. 01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que o “decisum” embargado não contém os vícios apontados.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir. Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o Acórdão bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado a manter a decisão que revogou o acordo de não persecução penal. Confira-se:

“... O pagamento da prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo restou devidamente comprovado, conforme documento juntado à fl. 18 dos autos de execução.

Ocorre que, após determinada a intimação do beneficiado para informar sobre o cumprimento das demais condições, foi certificado pelo oficial de justiça a suspeita de ocultação, culminando na sua intimação por hora certa na pessoa de sua esposa, conforme mandado de intimação de fl. 30, que constatou:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 426.2023/002983-5 dirigi-me ao endereço indicado e, dia 06/09/2023 às 17h15, após as

formalidades legais, INTIMEI por hora certa Fabrício de Oliveira Duarte na pessoa de Priscila Aparecida Borges Duarte, esposa, RG 45.797.422-9, a qual, após ouvir a leitura do inteiro teor do referido mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci, contendo cópia dos documentos acima. Certifico ainda que, preenchidos os requisitos legais, houve suspeita de ocultação do réu, por declarações controversas de familiares nas tentativas de intimação realizadas nos dias 01/09 e 05/09 e informações complementares de vizinhos de que o mesmo reside no local.”

O beneficiado, por sua vez, quedou-se inerte e não justificou o cumprimento das condições, tampouco sua ausência nas três tentativas de intimação.

Diante dessa informação, o Ministério Público requereu a rescisão do acordo (fl. 33), o que, corretamente, foi deferido pelo Juízo a quo (fl. 35) ...

... a despeito da existência de posicionamentos jurisprudenciais no sentido de que a intimação prévia é necessária para assegurar o contraditório e a ampla defesa, para além da ausência de previsão legal nesse sentido, no caso concreto, vê-se que foram realizadas diligências mais do que suficientes para localização do agravante, tanto nos autos do processo de execução do ANPP como nos autos do processo de conhecimento....

conforme se extrai dos autos, o fato de o beneficiado não ser encontrado em sua residência, ainda que tenha sido intimado por hora certa na pessoa de sua esposa, e não apresentar justificativa para sua ausência, nem se apresentar para comprovar o cumprimento das condições estabelecidas e por ele aceitas quando firmado o acordo, além de dificultar a fiscalização, evidencia que o ora agravante não está mantendo comportamento, autodisciplina e senso de responsabilidade adequados, umas das condições no acordo.

Em acréscimo, como bem destacado pelo il. Promotor de Justiça em sua manifestação, após a rescisão do ANPP e a retomada da instrução penal, o beneficiado se mudou de endereço sem comunicar o juízo, sendo necessárias diversas diligências para que fosse localizado e citado nos autos de conhecimento nº 1503582-59.2022.8.26.096, novamente por hora certa, eis que ainda se procurava se ocultar, conforme certidão de fl. 213 dos referidos autos.

Diante desse cenário, constata-se que o beneficiado não tem qualquer intenção de cumprir com o acordo, pois tratou com descaso as regras estabelecidas e, conseqüentemente, o sistema judiciário.

Por fim, até o presente momento, ainda não foi apresentada qualquer justificativa para sua ausência ou para o descumprimento das condições do acordo...” (fls. 150/155)

Não é demais salientar que não se justifica a oposição dos embargos declaratórios quando as questões postas pelas partes foram decididas com clareza, mesmo porque o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, especialmente quando notório o caráter de infringência dos embargos.

De fato, consoante pacífica orientação jurisprudencial:

*“...não está o Tribunal obrigado a responder por que considerou isso e desconsiderou aquilo, e muito menos adstrito a dar a este ou àquele fato, ou depoimento, o valor pretendido pelas embargantes. **Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pelas partes, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em primeira, seja em segunda instância”** (1º TACiv.SP, 6ª Câmara, Emb. Decl. nº 354.472, Rel. Ernani de Paiva)”.*

Destarte, verifica-se que no caso em tela estamos diante de mera insatisfação com o resultado do

julgamento do recurso de agravo à execução e, por meios dos embargos de declaração, busca a Defesa, tão somente, efeito infringente, finalidade para a qual não se presta essa espécie de recurso.

Saliente-se que:

“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes” (EDecl no AgrReg no Agr. Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. Francisco Falcão).”

Portanto, inexistente qualquer reparo a ser feito.

Finalmente, prequestionamento *“consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão”* (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), sendo desnecessária *“...menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie), o que, como visto acima, foi feito à exaustão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator